

TÍTULOS DE CRÉDITO

1) CONCEITO ECÔNOMICO DE CRÉDITO

▶ instrumento de mobilização de riqueza e circulação de crédito

2) ORIGEM ETIMOLÓGICA DO CRÉDITO

A) latim – *creditum* – ter confiança, fé

B) sentido jurídico – direito que o credor tem de receber do devedor a prestação devida

C) sentido moral – confiança que o credor deposita no devedor

3) ELEMENTOS DO CRÉDITO

A) CONFIANÇA

▶ aspecto subjetivo – crença, confiança depositada pelo credor na figura do devedor

▶ aspecto objetivo - certeza do credor do cumprimento da obrigação tendo em vista a capacidade econômica do devedor

B) TEMPO

▶ momento do cumprimento da obrigação

4) PREVISÃO LEGAL

▶ LEIS ESPECIAIS

A) Letra de câmbio e nota promissória – Dec. –Lei nº 57.663/66 (LUG) e Dec. 2.044/1908

B) Cheque – Lei n. 7.357/85

C) Duplicata- L n. 5.474/68

D) CÓDIGO CIVIL - O Código Civil inova ao criar a parte das DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO, contudo, no art. 903 recepciona todas as normas das legislações especiais sobre a matéria. O tema é controvertido:

CONTROVÉRSIA:

- A) A maioria da doutrina entende pela aplicação do CC/02 nas omissões das leis especiais e em relação aos títulos atípicos
- B) Willie Duarte Costa – “ se os títulos de crédito atípicos , regulados pelo Novo Código Civil, não são passíveis de protesto e nem têm ação executiva, de que valem tais títulos como títulos de crédito?

5) CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS

- A) **BEM MÓVEL** (passível de penhora, arresto, seqüestro, caução) - natureza jurídica
- B) **DOCUMENTO FORMAL**
- C) **EFICÁCIA PROCESSUAL ABSTRATA** – o título gera para o credor um direito processual independentemente do mérito de sua pretensão; o título se separa da causa que lhe deu origem. A execução é do título, e não, da obrigação que a originou. O juiz só pode examinar a relação subjacente através dos embargos
- D) **OBRIGAÇÃO QUESÍVEL** – tem o credor a obrigação de buscar o seu crédito junto ao devedor
- E) **NATUREZA PRO SOLVENDO** – a emissão do título não implica na novação da causa *debendi*, que pode ser discutida em sede de embargos. Diferente do título *pro soluto* (decorre de cláusula expressa) há a extinção da obrigação originária, operando-se verdadeira novação, ou seja, a obrigação anterior é tida como quitada e as partes assumem nova obrigação que é a cambial.

OBSERVAÇÃO:

► PRESUME-SE A NATUREZA PRO SOLVENDO DOS TÍTULOS, POIS A QUITAÇÃO NÃO PODE SER PRESUMIDA (CC/02, art. 361)

F) **TÍTULO DE RESGATE** – O título é criado não para permanecer entre as partes originárias, mas para ser resgatado pelo devedor, quando do pagamento da obrigação pactuada

6) CLASSIFICAÇÃO DOS TÍTULOS:

1ª) QUANTO AO CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO CARTULAR (Vivante e Carvalho de Mendonça)

1.1) TÍTULOS PRÓPRIOS

► são os títulos que representam verdadeira operação de crédito

1.2) TÍTULOS IMPRÓPRIOS

► estes títulos não objetivam a circulação do crédito; o portador tem o direito de receber uma prestação de coisa ou serviço ex. duplicata (visa documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador) e cheque (representa uma obrigação entre credor e devedor, uma forma de pagamento)

OBSERVAÇÕES:

- 1) Para Wille Duarte Costa esta classificação não oferece muito sentido, pois, misturam-se aos verdadeiros títulos de créditos, outros papéis.
- 2) LUIZ EMYGDIO – DIVIDE OS TÍTULOS IMPRÓPRIOS EM:

A) COMPROVANTES DE LEGITIMAÇÃO

– a titularidade não decorre do documento em si, mas de um contrato ou fato ex. passagem de ônibus

B) TÍTULOS DE LEGITIMAÇÃO

– conferem ao portador o direito de receber prestação ou coisa ex. cautela de penhor

C) TÍTULOS PARTICIPAÇÃO

- conferem aos seus titulares direito de participação em relação a quadro associativo ex. ações...

D) TÍTULOS REPRESENTATIVOS

– documentos que representam mercadorias ou bens ex. conhecimento de depósito e *warrant*

E) TÍTULOS DE FINANCIAMENTO

- são documentos vinculados à operações de crédito efetuadas por instituições financeiras ex. cédula de crédito bancário, cédula hipotecária

F) TÍTULOS DE INVESTIMENTO

- são documentos que objetivam a captação de recursos – ex. debêntures, letra imobiliária

2ª – QUANTO À CIRCULAÇÃO

A) **AO PORTADOR** – a transferência se dá por simples tradição

B) NOMINAIS

▶ **À ORDEM** – a transferência do título só se dá através de endosso em branco ou em preto

▶ **NÃO À ORDEM** – a transferência do título se dá através de cessão de crédito

C) **NOMINATIVOS** – a transferência se dá mediante averbação em livro próprio

3ª - QUANTO À CAUSA DE EMISSÃO

A) TÍTULOS ABSTRATOS

B) TÍTULOS CAUSAIS

4ª – QUANTO À NATUREZA

A) ORDEM DE PAGAMENTO – existência de 3 figuras obrigatórias: quem emite a ordem de pagamento (emitente) , contra quem a ordem é dada (sacada) e em favor de quem a ordem é feita (beneficiário) . Exs. Letra de câmbio e cheque

B) PROMESSA DE PAGAMENTO – existência de 2 figuras obrigatórias: quem promete pagar (emitente) e em favor de quem se promete (beneficiário)

6) FONTE DAS OBRIGAÇÕES CAMBIAIS

A) TEORIA DA EMISSÃO (Stobbe, Windcheid)

▶ a simples criação do título não basta, por si só, para lhe imputar responsabilidade. Há necessidade de sua emissão, ou seja, que o título tenha sido entregue de forma voluntária ao portador (emissão)

▶ consequência = que o subscritor não se obriga se o título sair de suas mãos contra sua vontade ex. furto

▶ há quem sustente que a falta de emissão não pode valer contra o terceiro de boa-fé

B) TEORIA DA CRIAÇÃO (Becher,Bonelli)

▶ a simples declaração unilateral do devedor, o obriga, ou seja, o devedor assume obrigação através da criação do título

▶ consequência = o subscritor do título se obriga, ainda que o título não seja entregue ao credor

▶ a eficácia da obrigação cambiária sujeita-se a uma condição suspensiva: o título tem que entrar em circulação

CONTROVÉRSIA:

- a) Art. 1.506, CC/02 - aparenta a adoção da Teoria da Criação = obrigação do emissor subsiste ainda que o título tenha entrado em circulação contra a sua vontade
- b) Art. 1.509,CC/02 – aparenta a adoção da Teoria da Emissão = admite que o subscritor possa reaver o título, desde que não seja o terceiro de má-fé
- c) Art. 1.510,CC02 – aparenta a adoção da Teoria da Criação = admite que o beneficiário de título nominal, possa reivindicá-lo de quem quer que injustamente o detenha
- d) Art. 896,CC/2 - aparenta a adoção da Teoria da Criação = o título não pode ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa-fé
- e) Art. 16,al. 2^a, da LUG - aparenta a adoção da Teoria da Criação = considera legitimado o portador, ainda que o título tenha sido posto em circulação contra a vontade do emitente

7) DECLARAÇÃO CAMBIÁRIA

A) ORIGINÁRIA OU PRINCIPAL – momento da manifestação de vontade no título. Corresponde ao saque de uma letra de câmbio e emissão de cheque ou nota promissória

B) EVENTUAL – a falta da declaração não descaracteriza o título ex. endosso, aval, aceite

9) ATRIBUTOS DOS TÍTULOS

A) CIRCULABILIDADE

B) NEGOCIABILIDADE

C) EXIGIBILIDADE

CONTROVÉRSIA:

1ª MP(Banca 2006) - Os atributos são: celeridade, circulabilidade, negociabilidade, exeqüibilidade, segurança.

2ª Wille Duarte Costa – incorporação, literalidade e autonomia

8) PRINCÍPIOS OU CARACTERÍSTICAS

A) **CARTULARIDADE** (Incorporação – Luiz Emygdio, Wille Duarte Costa)

► necessidade da materialização, corporificação do título por um documento, uma cártula, um papel

► Pontes de Miranda “é a coisificação do crédito

EXCEÇÕES À CARTULARIDADE:

1ª Perda ou extravio do título. O portador pode se valer Ação de Anulação e Substituição de Título ao Portador.

2ª Certidão de inteiro teor – quando o título está preso a determinado processo e o credor necessita do título para instruir outra ação. Ex. ação de execução; para o credor requerer a falência do devedor, neste caso, não precisará juntar o título no original, basta certidão de inteiro teor do cartório comprovando a existência do crédito

OBS: MP – ADMISSIBILIDADE DA CIRCULAÇÃO DA CERTIDÃO

3ª Protesto por indicação

► art. 13, §1º, Lei n.º 5474/68 c/c art. 21, § 3º L. 9247/91

4ª Títulos virtuais - controvérsias

► duplicata virtual – Luiz Emygdio - registros eletromagnéticos transmitidos via computador por empresário ao banco, que, pode proceder a cobrança do devedor, através do boleto bancário. Inadimplida a obrigação, pode o credor executar o devedor exibindo a certidão do protesto por indicação. Para o autor o boleto bancário oriundo de duplicata virtual excepciona a regra da cartularidade. Para outros doutrinadores (Paulo Salvador Frontini) a informática está

desmaterializando a duplicata virtual

► Wille Duarte Costa – O art. 889, §3º do CC/02 elenca como requisito mínimo a assinatura do emitente, hipótese em que, não se pode admitir a criação e envio do título a terceiro pelo computador; a assinatura deve ser autêntica e não via scanner, foto ou meio eletrônico. O autor também entende que não se trata de assinatura criptografada, pois não o CC/02, nada dispôs sobre a autenticidade de assinatura por meio eletrônico

OBSERVAÇÕES: MP (atual banca)

1º - Boleto bancário não é exceção à cartularidade;

2º - Título virtual – O documento existe, só que ele não é “atomizado”, ele não é papel, a cédula não é materializada, ela é virtual. Portanto duplicata virtual estará na tela do computador, e não no cofre. Então, duplicata virtual é exceção ao princípio da cartularidade? Não! Tem cédula, só que a cédula é virtual. Você tem como atestar que esse documento é o verdadeiro, o original? Tem. Com a infra-estrutura de chaves públicas, certificação digital. Essa primeira criptografia é chamada de chave privada. Uma segunda criptografia chamada de chave pública. Essa segunda criptografia é a criptografia da criptografia. Só com a chave pública ele não chega aqui; só com a chave privada ele não chega aqui.

Com as duas, como se fosse um cofre que só abre com duas chaves, mostra-se que o documento é verdadeiro. Isso se chama ICP, Infraestrutura de Chave Pública e Certificação Digital, Medida Provisória n.º 2200.

Pode executar uma duplicata virtual? Pode requerer falência com duplicata virtual? O que se junta na inicial? O processo é arcaico. **Para mostrar que é o titular daquele crédito, não vai ter jeito. Vai ter que imprimir e juntar a certificação digital.** Tanto na execução quanto no requerimento de falência, o devedor, para impugnar, vai ter que reclamar perícia. Vão ter que se apresentar as duas chaves, a pública e a privada, e apurar a certificação.

Se você emite duplicata virtual, envia ao devedor e não houver devolução, o protesto é por indicação. Mas o credor tem que ter a duplicata nos moldes digitais.

A cédula é virtual. Na verdade, ela não é nem uma cópia, mas uma impressão do documento. A certidão digital serve para certificar tudo o que for realizado em meio digital, seja o documento digital, seja a remessa digital...

Protesto digital é possível? Sim! Art. 8º, parágrafo único, Lei de Protestos (Lei n.º 9.492/97): “Poderão ser recepcionados as indicações e protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante dos dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas”.

3º - Letra de Crédito Imobiliária - criada por uma medida provisória, hoje, Lei n.º 10.931/04, em que há expressamente a possibilidade de emissão por meio eletrônico.

B) LITERALIDADE

- ▶ "só é válido o que expressamente constar do título"
- ▶ balizamento dos direitos do credor e obrigações do devedor

CONTROVÉRSIA

▶ as leis especiais admitem aval, aceite e endosso dados em– arts. 13, 29, al. 2ª e 31 LUG; art. 7º L. 5474/68

1ª - Tese minoritária – exceções ao princípio da literalidade – Emygdio

2ª – Tese majoritária – a previsão decorre da própria lei, o anexo deve ser visto como um alongamento, prolongamento, extensão do próprio título

CONTROVÉRSIA

▶ assinatura de contrato bancário com cambial vinculada e garantida por avalista no título e no contrato.

1ª MP – O aval só será considerado na promissória, mas no contrato bancário não. E não é a mesma coisa. A obrigação cambiária prescreve muito antes, se o título de crédito for extraviado cabe ação própria. No contrato se o garantidor for demandado ele o será como fiador.

2ª PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO VINCULADO A NOTA

PROMISSÓRIA. AVALISTA QUE SE OBRIGOU NO CONTRATO COMO "DEVEDOR SOLIDÁRIO", "COOBRIGADO", "CO-DEVEDOR", "GARANTE-SOLIDÁRIO".

PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Resultando inequívoca a intenção das partes contratantes no sentido de que os rotulados "avalistas" respondem solidariamente com o devedor principal pelos encargos assumidos no instrumento contratual, não se mostra admissível o excessivo apego ao formalismo para, sob o simples argumento de não haver **aval** em **contrato**, excluir a responsabilidade daqueles que, de forma iniludível e autonomamente, se obrigaram pelo pagamento de integralidade da dívida.

II - A imprecisão técnica não pode servir de subterfúgio aos que desejam esquivar-se do cumprimento de compromissos livremente pactuados, principalmente se, além de figurarem nos títulos como "avalista", se obrigam, nos **contratos** a que se acham as cártulas vinculadas, como devedores solidários (REsp 200421 / ES)

C) FORMALISMO

- ▶ observância dos requisitos extrínsecos essenciais determinados por leis especiais
- ▶ o que determina o vício de forma do título é a violação de requisitos essenciais; se os requisitos não forem essenciais, o título não perde sua executoriedade

OBSERVAÇÃO:

Há títulos que têm modelos ex. cheque e duplicata; outros possuem liberdade na forma, desde que preenchidos os requisitos exigidos por lei ex. letra de câmbio e nota promissória

D) INDEPENDÊNCIA (L.E.)

- ▶ o título basta-se a si mesmo, sem necessidade de outro documento que o complete
- ▶ o titular pode exercer seu direito independentemente da causa que tenha dado origem ao título
- ▶ a maioria da doutrina não considera este princípio

E) AUTONOMIA

- ▶ a obrigação cambiária resulta de declaração unilateral de vontade, e não de um contrato
- ▶ o que circula é o título, e não, o direito nele contido
- ▶ as obrigações contidas no título são autônomas e independentes entre si; a nulidade de uma não acarreta a das demais, salvo a existência de vício de forma (inobservância dos requisitos extrínsecos essenciais)
- ▶ Emygdio- o princípio da autonomia corresponde ao da independência das obrigações cambiárias contidas no título
- ▶ pela autonomia das obrigações contidas no título, o endossatário recebe direito autônomo, e não derivado ex. art. 7º, LUG
- ▶ o princípio da autonomia também está presente no aval – art. 32, al.1ª da LUG e art. 899§ 2º CC/02
- ▶ a maioria divide o princípio da autonomia em subprincípios:

1) ABSTRAÇÃO

- ▶ a causa *debendi* do título não é determinada por lei, e sim, pela vontade das partes
- ▶ a causa *debendi* se desprende do título quando de sua emissão

EXCEÇÕES:

1ª) enquanto o título estiver entre as partes originárias, ou seja, enquanto não tiver circulado

2ª) títulos *pro solvendo* vinculados à contratos

3ª) se o título circular e sua causa *debendi* estiver expressa, caso em que o portador não pode alegar desconhecimento para se desligar da causa originária

2) INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES - Art. 17 LUG, art. 55 Dec. 2044/08 e art. 916 do

CC/02

▶ O devedor de um título (réu na execução) , não pode, em regra, opor ao portador, as exceções pessoais que tiver com os demais signatários do título, só cabendo alegar exceções direitas com o autor da ação, salvo vício de forma

F) CAUSALIDADE

▶ a causa *debendi* do título é determinada por lei ex. duplicata

▶ a causa *debendi* não se desprende do título quando de sua emissão, e sim, quando da circulação do título

G) LEGALIDADE OU TIPICIDADE

▶ os títulos de crédito dependem de expressa previsão legal

▶ títulos atípicos ou inominados – aplicação do CC/02

9) CONVENÇÃO DE GENEBRA

▶ A Convenção de Genebra teve por principal objetivo a uniformização do tratamento legislativo dado às letras de câmbio e notas promissórias

10) LEI UNIFORME DE GENEBRA – LUG

▶ Promulgação da Convenção de Genebra no Brasil - Dec. 57.663/66

▶ COMPOSIÇÃO

A) ANEXO I – PRÓPRIA LEI, É A BASE DA LEGISLAÇÃO CAMBIAL

B) ANEXO II – RESERVAS OFERECIDAS ÀS PARTES CONTRATANTES

11) RESERVAS ADOTADAS À LUG

- ▶ as reservas contidas no Anexo II da LUG referem-se a normas não necessárias
- ▶ Brasil adotou 13 das 13 reservas oferecidas pelo Anexo II
- ▶ O preâmbulo do Dec. 57.663/66 é atécnico: “com reservas aos artigos...” . A redação dá a entender que o Brasil não adotou as reservas contidas nestes artigos. A interpretação é exatamente oposta. A expressão deve ser entendida: com a “*adoção das reservas dos arts...*”

1ª – ART. 2º, DO ANEXO II

- ▶ esta reserva afeta diretamente o art. 8º da LUG (Anexo I)
- ▶ a reserva foi adotada para permitir a possibilidade da constituição de mandatários com poderes especiais, assinar pelo mandante
- ▶ aplicação do art. 1º,V do Dec. 2.044/1908

2ª – ART. 3º, DO ANEXO II

- ▶ a adoção da reserva significa que o Brasil usou da faculdade de adotar o art. 10 da LUG
- ▶ Sum 387 STF e art. 4º do Dec. 2.044/1908

3ª – ART. 5º, DO ANEXO II

- ▶ a adoção da reserva determina que o pagamento deverá ocorrer no próprio dia do vencimento
- ▶ art. 20 do Dec. 2.044/1908

4ª – ART. 6º, DO ANEXO II

- ▶ o Brasil adotou esta reserva determinando que compete ao Banco do Brasil S/A os serviços de compensação (L. nº 4.595/64)

5ª – ART. 7º, DO ANEXO II

- ▶ o Brasil adotou a reserva do art. 7º, ou seja, não recepcionou o art. 41 da LUG. O Dec.-lei 857/69 e art. 318 do CC/02 não admitem pacto para pagamento de obrigação em moeda estrangeira

6ª – ART. 9º, DO ANEXO II

- ▶ o Brasil adotou esta reserva para não recepcionar o disposto na alínea 3ª do art. 44, que fixa o prazo para protesto por falta de pagamento (2 dias úteis seguintes ao do vencimento do título). Enquanto a reserva não for regulamentada, aplica-se o art. 28 do Dec. 2044/1908, em que o prazo é no 1º dia útil após o vencimento do título

7ª – ART. 10, DO ANEXO II

- ▶ o Brasil adotou esta reserva para não recepcionar o disposto nos números 2 e 3 do art. 43, que prevêem hipóteses de vencimento antecipado do título. O art. 43 fica com a seguinte disposição:
São hipóteses de vencimento antecipado:

- I- recusa total ou parcial do aceite;
- II- falência do aceitante - art. 19,II, Dec. 2044/1908

8ª – ART. 13, DO ANEXO II

- ▶ o Brasil adotou esta reserva para não recepcionar o disposto nos números 2 dos arts. 48 e 49, que determinam a taxa de juros de 6% (seis por cento). A reserva permite ao signatário estipular taxa diversa.
- ▶ a questão é controvertida quanto aos juros moratórios – art. 406, CC/02, art. 161, §1º do CTN e En. 28 CJF

9ª – ART. 15, DO ANEXO II

- ▶ o Brasil adotou esta reserva pois a matéria sobre enriquecimento sem causa está disciplinada no

art. 48 do Dec. 2044/1908

10ª – ART. 16, DO ANEXO II

- ▶ o Brasil adotou esta reserva para não adotar a regra que determina a obrigatoriedade do emitente de letra de câmbio e nota promissória constituírem provisão de fundos até a data do vencimento do título
- ▶ quanto a questão que diz respeito às relações jurídicas que serviram de base à emissão da letra, a matéria encontra-se disciplinada no art. 51 do Dec. 2044/1908

11ª – ART. 17, DO ANEXO II

- ▶ o Brasil adotou esta reserva pois regula as causas de interrupção e suspensão da prescrição nos arts. 197 a 204 do CC/02

12ª – ART. 19, DO ANEXO II

- ▶ o Brasil adotou esta reserva para adotar a expressão “nota promissória”, a que se refere o art. 75
- ▶ esta matéria já era tratada no art. 54,I do Dec. 2044/1908

13ª – ART. 20, DO ANEXO II

- ▶ o Brasil adotou esta reserva por entender que todas as disposições da LUG (anexo I), se compatíveis, podem ser aplicadas às notas promissórias, e não somente as do art. 1º ao 18

LETRA DE CÂMBIO

1) CONCEITO

- ▶ É uma ordem de pagamento à vista ou a prazo dada pelo sacador ou emitente contra o sacado em favor do beneficiário ou tomador
- ▶ é considerada título abstrato por poder se originar de qualquer causa
- ▶ a criação ou saque da letra se dá quando o emitente põe a sua assinatura no título; já a emissão ocorre quando o título é transferido ao tomador

2) FIGURAS

A) **EMITENTE OU SACADOR** – aquele que saca o título, emite a ordem de pagamento contra o sacado

- ▶ O sacador é considerado devedor indireto. Não pode se eximir de obrigação quanto ao pagamento do título, contudo, a lei permite que se exonere da garantia da aceitação, ou seja, a recusa do aceite pelo sacado, não determinará a antecipação do vencimento do título – art. 9º, LUG

B) **SACADO** – aquele contra quem a ordem é emitida. Na letra de câmbio o sacado não é obrigado a aceitar a ordem. O aceite é facultativo, diferente da duplicata, em que é obrigatório; o sacado só pode se recusar ao aceite nas hipóteses previstas em lei

C) **BENEFICIÁRIO OU TOMADOR** – em favor de quem a letra é passada

▶ PLURALIDADE DE TOMADORES

A) A) **CONJUNTOS** – o possuidor age por força da solidariedade; o endosso é como se fosse praticados por todos

B) **DISJUNTOS** – cada um é credor de parte do crédito; em razão da vedação do endosso parcial, deve o endosso ser praticado em conjunto por todos os tomadores

D) **ENSOSSANTES**

E) **AVALISTAS**

4) REQUISITOS DA LETRA DE CÂMBIO – Art. 1º, LUG

A) ESSENCIAIS (INSUPRÍVEIS)FORMAIS OU OBJETIVOS)

- ▶ Art. 1º, nºs 1, 2, 3, 6, 7, 8

B) NÃO-ESSENCIAIS (SUPRÍVEIS OU ACIDENTAIS)

- ▶ Art. 1º, nºs 4 (art. 2º,al.2ª) , 5 (art. 2º, al.3ª) e 7, 2ª parte (art. 2º, al.4ª)

5) ESPÉCIES DE VENCIMENTOS

A) À VISTA

- ▶ o vencimento do título se dá no ato de sua apresentação
- ▶ a apresentação da letra é para pagamento, e não para aceite do sacado
- ▶ o título deve ser apresentado sacado para pagamento, dentro do prazo de 1 ano a contar de sua emissão, sob pena de perda de executoriedade em face dos coobrigados

B) A CERTO TERMO DA DATA

- ▶ o vencimento do título é contado a partir de sua emissão

C) EM DIA CERTO

- ▶ o vencimento é determinado no próprio título

D) A CERTO TERMO DA VISTA

- ▶ o vencimento do título é contado a partir do aceite do sacado, ou se da recusa, do comprovante, ou seja, do protesto
- ▶ esta modalidade de vencimento não admite cláusula não aceitável
- ▶ o título deve ser apresentado ao aceite do sacado dentro do prazo de 1 ano a contar de sua emissão, sob pena de perda de executoriedade em face dos coobrigados

▶ a apresentação do título ao sacado, nesta modalidade de vencimento, é obrigatória

5) FORMAS DE EMISSÃO DA LETRA

▶ HÁ QUATRO HIPÓTESES DE EMISSÃO DA LETRA – ART. 3º LUG

1ª) sacador, sacado e tomador são pessoas distintas - art. 3º,al.3ª LUG

2ª) sacador e tomador são as mesmas pessoas– art. 3º,al.1ª LUG – o emitente da letra é o próprio emite uma ordem de pagamento contra o sacado em favor de si próprio (emitente=credor)

3ª) sacado e tomador são as mesmas pessoas– art. 3º,al.2ª LUG – o emitente da letra é o próprio sacado, que se dá uma ordem de pagamento, em favor de um beneficiário (emitente=devedor)

4ª) sacador, sacado e tomador são as mesmas pessoas – L. Emygdio . Objetivo – permitir a circulação e negociação do crédito

6) ACEITE

▶ é a declaração cambial através da qual o sacado aceita a ordem que lhe foi dada, apondo sua assinatura no título

▶ podem aceitar: o sacado, mandatário com poderes especiais ou um interveniente (aceite por intervenção)

▶ natureza jurídica – declaração unilateral de vontade

▶ o aceite, na letra de câmbio, não é obrigatório; se o sacado se recusar, não assumirá obrigação cambial, hipótese em que, não pode ser demandada em ação de execução ou regresso (princípio da literalidade)

▶ a recusa do aceite pelo sacado pode determinar a antecipação do vencimento do título, desde que protestado – ar. 43 LUG

▶ a recusa do aceite deve ser comprovada por ato formal: o protesto

▶ a dação de aceite pelo sacado o torna aceitante ou obrigado direto

▶ a recusa do aceite do título pelo sacado, não torna o emitente aceitante ou obrigado direto; o título não terá um obrigado direto

▶ o aceite não é instituto imprescindível na letra; nada obsta que o título circule sem o aceite do sacado, até a sua liquidação

▶ em regra a apresentação do título para aceite não é obrigatória, salvo se o vencimento for a certo termo da vista

▶ se o vencimento da letra for à vista(contra-apresentação), o título não é apresentado ao sacado para aceite, e sim, para pagamento

6.1) CLÁUSULA NÃO ACEITÁVEL

▶ o sacador pode inserir no título “cláusula não aceitável”, ou seja, proibir a apresentação do título para aceite, caso em que, o título só deve ser apresentado para pagamento, no vencimento. Esta cláusula impede o vencimento antecipado do título, pois como não há apresentação para aceite, não haverá sua recusa. Esta cláusula não pode ser inserida nas letras com vencimento a certo termo de vista, pois o vencimento é contado a partir do aceite ou do protesto por falta de aceite.

6.2) CLÁUSULA IMPEDITIVA DA APRESENTAÇÃO

▶ o sacador pode fixar data para apresentação para aceite, ou determinar que a apresentação não se faça antes de determinada data

6.3) ACEITE LIMITATIVO OU PARCIAL

▶ o sacado não está obrigado ao aceite. Desta forma, quem pode o mais, pode o menos. O sacado pode aceitar parte do valor do título, hipótese em que, o portador poderá protestar o título pela parte não aceita, para provocar a antecipação do vencimento e já cobrar dos coobrigados este valor. Quanto a parte aceita, o aceitante só pode ser demandado pela quantia aceita, no vencimento.

6.4) ACEITE MODIFICATIVO

▶ neste tipo de aceite, o sacado modifica dados do título ex. data de vencimento, lugar de pagamento etc

▶ em relação ao portador a modificação inserida pelo sacado no título repercutirá em relação ao demais coobrigados, ou seja, é como se o sacado se recusasse ao aceite, hipótese em que, caberá o vencimento antecipado do título mediante o protesto

▶ apesar da modificação feita pelo sacado, a repercussão só se restringirá quanto aos demais coobrigados. O aceitante se responsabiliza nos termos do seu aceite perante o portador

6.5) CANCELAMENTO DO ACEITE

▶ o art. 29 da LUG admite o cancelamento do aceite antes da restituição do título ao portador, caso contrário, é irretratável

▶ salvo prova em contrário, há a presunção de que o cancelamento do aceite se deu antes da restituição do título